



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**2ª RETIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 515/2025 - COMPRASGOV Nº 90515/2025 - SESACRE**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico visando à realização dos seguintes procedimentos: Colangiocreatinografia Retrógada; Colonoscopia; Esofagogastroduodenoscopia; Retossigmoidoscopia; Cistoscopia e/ou Ureteroscopia e/ou Uretroscopia; Broncoscopia (Broncofibroscopia); Gastrotomia Videolaparoscópica Percutânea a fim de atender a demanda da Gerência de Assistência do Complexo Regulador Estadual e o Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco/AC pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

**A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA,** aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da União Nº 196, Seção 3, Pág. 237, do dia 14/10/2025, Diário Oficial da Estado, Nº 14.125, Pág. 15, do dia 10/10/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10, do dia 10/10/2025 e no sites: [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), [www.licitacao.ac.gov.br](http://www.licitacao.ac.gov.br); com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparéncia e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **RETIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

**1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:**

**1.1. EMPRESA (A):**

**QUESTIONAMENTO 01:**

**A) DA NECESSIDADE DA MAJORAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – PRECEDENTES**

Considerando a exigência de a empresa estar instalada e regularizada no local, com aptidão para iniciar os serviços logo após o recebimento da Ordem de Serviço, tem-se que, em suma, o edital exige que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Pois bem, considerando o processo de obtenção da licença sanitária no local de prestação dos serviços, prescrito na legislação própria, bem como a necessidade de auferir demais documentos, tem-se a necessidade de fixação de prazo adequado.

Além do processamento específico quanto à emissão de alvará, licença e demais documentos de regularização das instalações, por tratar-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório que haja o cadastramento do local perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual deverá ser obtido em prazo razoável, porém sem previsão legal e, portanto, incerto.

Considerando a previsão de prazo exígua para as instalações da empresa no local da efetiva prestação dos serviços, tem-se a necessidade de aumentar os prazos para cerca de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a regularização das instalações da empresa no local de prestação dos serviços.

Tal solicitação tem sido formalizada perante outros órgãos e entes administrativos que preveem prazo limitado e de impossível cumprimento em relação à instalação da empresa vencedora no local de prestação de serviços.

**RESPOSTA:**

**Impugnação ACATADA**, uma vez que entende-se que a exigência editalícia, tal como inicialmente prevista, poderia inviabilizar a ampla participação de empresas interessadas, ao estabelecer prazo incompatível com os trâmites administrativos necessários à regularização sanitária, estrutural e cadastral do estabelecimento junto aos órgãos competentes.

Considerando que a obtenção de licença sanitária municipal, alvará de funcionamento e o cadastramento no SCNES possuem prazos legalmente indeterminados ou usualmente superiores ao fixado no edital, reconhece-se a necessidade de adequação temporal para garantir a execução contratual sem prejuízo ao interesse público.

Assim, o prazo para instalação da empresa e início da prestação dos serviços será majorado para 45 (quarenta e cinco) dias úteis , contados da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado mediante justificativa formal e documentação comprobatória, nos termos da legislação aplicável e do princípio da razoabilidade.

A alteração será incorporada ao instrumento convocatório, permanecendo inalteradas as demais condições editalícias.

**QUESTIONAMENTO 02:**

**B) DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS**

O Edital elenca, junto às exigências de habilitação, a relação dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços e seus documentos:

Pois bem, caso exija-se tal documentação da licitante, a previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Súmula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de cobrir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular. Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnicaoperacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser

declarada vencedora. Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

**RESPOSTA:**

**Impugnação NÃO ACATADA**, pois a exigência de apresentação da documentação dos profissionais está prevista como condição para a assinatura do contrato e, portanto, não restringe a competitividade, não viola o art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021, não configura requisito de habilitação e não impõe custos antecipados às licitantes, uma vez que tal obrigação recai exclusivamente sobre a empresa vencedora, em conformidade com a jurisprudência do TCU, que admite obrigações contratuais relacionadas à qualificação da equipe designada para a execução. Assim, trata-se de exigência contratual legítima e necessária para assegurar a adequada prestação dos serviços, motivo pelo qual se mantém integralmente o teor do Termo de Referência, permanecendo a obrigação de apresentação desses documentos no momento da assinatura do contrato ou antes do início da execução.

Respondido por:

**Glívia Maria do Nascimento Torres**

Chefe do Núcleo Contratualização e Estudos Técnicos

Portaria Nº 432 de 28 de Junho de 2023

**2. DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO:**

- 2.1. A data de abertura passará a conter a seguinte redação:

**ABERTURA: 12/01/2025 às 9h15min** (Horário de Brasília).

**RETIRADA DO EDITAL:** a partir de 24/12/2025 até a data de Abertura.

- 2.2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

**Katheryne Cássia de Q. Almeida Silva**  
Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON



Documento assinado eletronicamente por **KATHERYNE CÁSSIA DE QUEIROZ ALMEIDA SILVA, Cargo Comissionado**, em 23/12/2025, às 08:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018845583** e o código CRC **29B21AF1**.